



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468057 - DF(2023/0308636-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
LUCAS SOARES DA PENHA - DF052864
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO. ATRASO NA ENTRADA EM OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal proveu o recurso de apelação da concessionária de serviço público de energia elétrica para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de reparação de danos pelo período de atraso da entrada em operação do empreendimento da autora, por entender que a Administração Pública reconheceu a sua responsabilidade pela demora na liberação de licenças ambientais e cancelou a sanção pecuniária que havia sido imposta à concessionária pela mora.

2. No STJ, a decisão agravada conheceu do agrado em recurso especial da ANEEL para conhecer parcialmente do seu recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte regional para que se proceda a novo julgamento dos embargos declaratórios da agência reguladora, diante da existência de omissões não sanadas. Ainda, julgou prejudicado o recurso especial da União.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem não apreciou teses relevantes ventiladas no recurso de embargos de declaração oposto pela ANEEL em face do acórdão que julgou as apelações.

4. Por haver omissão quanto a pontos essenciais para o deslinde da controvérsia arguidos pela parte, é imperioso o reconhecimento da violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468057 - DF (2023/0308636-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
LUCAS SOARES DA PENHA - DF052864
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO. ATRASO NA ENTRADA EM OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal proveu o recurso de apelação da concessionária de serviço público de energia elétrica para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de reparação de danos pelo período de atraso da entrada em operação do empreendimento da autora, por entender que a Administração Pública reconheceu a sua responsabilidade pela demora na liberação de licenças ambientais e cancelou a sanção pecuniária que havia sido imposta à concessionária pela mora.

2. No STJ, a decisão agravada conheceu do agrado em recurso especial da ANEEL para conhecer parcialmente do seu recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte regional para que se proceda a novo julgamento dos embargos declaratórios da agência reguladora, diante da existência de omissões não sanadas. Ainda, julgou prejudicado o recurso especial da União.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem não apreciou teses relevantes ventiladas no recurso de embargos de declaração oposto pela ANEEL em face do acórdão que julgou as apelações.

4. Por haver omissão quanto a pontos essenciais para o deslinde da controvérsia arguidos pela parte, é imperioso o reconhecimento da violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** contra decisão monocrática da lavra do Ministro Herman Benjamin, relator à época, que conheceu do agravo em recurso especial da ANEEL para conhecer parcialmente do seu recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ele julgue novamente os embargos de declaração da agência reguladora. Ainda, julgou prejudicado o recurso especial da UNIÃO. Segue a fundamentação do referido *decisum* (fls. 1.489-1.490):

Ao fundamentar a indicada infringência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, a ANEEL alega omissão quanto às seguintes teses (fls. 133-134, e-STJ):

- a) que o risco do negócio é uma das características do contrato de concessão de serviço público. Dentre esses riscos a que deve se sujeitar o concessionário de serviço público, destacou-se justamente o ambiental, que é a previsibilidade de se obterem as licenças ambientais necessárias a cada uma das fases do projeto;
- b) que o exame do edital e das cláusulas contratuais indica que o sucesso na obtenção das respectivas licenças ambientais, além de ser algo do conhecimento prévio do agente, faz parte do rol de obrigações ordinárias;
- c) que a autora/recorrida teve a oportunidade de avaliar e precificar os riscos e eventuais variações na prestação do serviço e mesmo assim ofereceu uma proposta no Leilão com um deságio significativo sobre a receita-teto;
- d) que o mote do art. 21 da Lei nº 8.987/1995 foi o de reconhecer a possibilidade de o futuro concessionário escolher dentre as alternativas para implantação do empreendimento e assumir os riscos a partir de então;
- e) que, embora a demora não seja atribuível à concessionária, isso não implica, por si só, no rompimento da equação econômico-financeira do contrato celebrado, nem que ela está eximida de assumir os riscos decorrentes desta situação;
- f) que, para caracterizar o rompimento da equação econômico-financeira, seria necessário comprovar a extraordinariedade e imprevisibilidade do evento e o desequilíbrio contratual. Além disso, seria imprescindível a prova de efetivos prejuízos aptos a gerar o rompimento da equação econômico-financeira e que seriam passíveis de indenização. Por tal motivo, pugnou-se que o Tribunal Regional se manifestasse sobre o disposto no art. 884 do C. Civil, bem como do art. 373, I, do CPC;
- g) que o art. 29 da Lei nº 8.987/1995 estabelece que compete ao Poder Concedente regulamentar o serviço público concedido, competindo à ANEEL, na forma do art. 2º, *caput*, e do art. 3º, XIX, da Lei nº 9.427/1996, regular e fiscalizar a distribuição de energia elétrica no país.

Verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração pela agência para sanar omissão, porém o Tribunal *a quo*, mesmo após instado a se manifestar sobre o tema, manteve-se silente.

Justifica-se, portanto, a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios, de modo que sejam abordados esses pontos especificamente, haja vista a relevância da questão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. A parte agravada interpôs Recurso Especial sustentando violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não analisou a tese que defende possível aplicação do comando do § 3º do art. 42 do CPC/1973 ao caso. 2. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração. 3. Não configura inovação recursal a oposição de Embargos de Declaração visando promover a manifestação de questão relevante advinda no julgamento do acórdão embargado. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/11/2016.)

No agravo interno (fls. 1.498-1.504), a sociedade anônima agravante afirma que não há a alegada omissão configuradora de violação do art. 1.022 do CPC.

Argumenta que "o acórdão proferido pelo TRF1 em sede de embargos de declaração enfrentou todos os argumentos suscitados a tempo e modo oportunos pela ora agravada/ANEEL".

Confecciona uma tabela para demonstrar que cada suposta omissão no acórdão recorrido apontada pela ANEEL foi, na verdade, enfrentada.

Requer o provimento do agravo interno.

Foram apresentadas respostas ao recurso interno (fls. 1.513-1.517 e 1.519-1.528).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

No mérito, o recurso interno não merece provimento.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região proveu o recurso de apelação da concessionária de serviço público de energia elétrica para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de reparação de danos pelo período de atraso da entrada em operação do empreendimento

da autora, por entender que a Administração Pública reconheceu a sua responsabilidade pela demora na liberação de licenças ambientais e cancelou a sanção pecuniária que havia sido imposta à concessionária pela mora.

Contra o acórdão, a UNIÃO opôs aclaratórios, às fls. 1.150-1.155, para arguir o vício da contradição, sob a justificativa de que "o reconhecimento administrativo de que o atraso no licenciamento ambiental não decorreu de conduta atribuível à parte autora não implica automaticamente (como considerou o acórdão embargado) na admissão de 'culpa' da Administração, porque nenhum ato ilícito foi praticado". Outrossim, assevera que foram ofendidos os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, por ter ocorrido julgamento *ultra petita*, uma vez que "a forma de reparação/pagamento da indenização deferida no acórdão não foi formulada na petição inicial, descabe à decisão embargada fazê-lo, sobretudo quando impõe que a condenação seja satisfeita no prazo de 02 (dois) anos, enquanto o próprio pedido liminar sugere o prazo restante do contrato de concessão, que é de 30 (trinta) anos".

Na mesma oportunidade, a ANEEL opôs embargos de declaração, às fls. 1.140-1.148, nos quais sustenta que não teriam sido analisados os seguintes pontos por ela arguidos:

- a) que o risco do negócio é uma das características do contrato de concessão de serviço público. Dentre esses riscos a que deve se sujeitar o concessionário de serviço público, destacou-se justamente o ambiental, que é a previsibilidade de se obterem as licenças ambientais necessárias a cada uma das fases do projeto;
- b) que o exame do edital e das cláusulas contratuais indica que o sucesso na obtenção das respectivas licenças ambientais, além de ser algo do conhecimento prévio do agente, faz parte do rol de obrigações ordinárias;
- c) que a autora/recorrida teve a oportunidade de avaliar e precificar os riscos e eventuais variações na prestação do serviço e mesmo assim ofereceu uma proposta no Leilão com um deságio significativo sobre a receita-teto;
- d) que o mote do art. 21 da Lei nº 8.987/1995 foi o de reconhecer a possibilidade de o futuro concessionário escolher dentre as alternativas para implantação do empreendimento e assumir os riscos a partir de então;
- e) que, embora a demora não seja atribuível à concessionária, isso não implica, por si só, no rompimento da equação econômico-financeira do contrato celebrado, nem que ela está eximida de assumir os riscos decorrentes desta situação;
- f) que, para caracterizar o rompimento da equação econômico-financeira, seria necessário comprovar a extraordinariedade e imprevisibilidade do evento e o desequilíbrio contratual. Além disso, seria imprescindível a prova de efetivos prejuízos aptos a gerar o rompimento da equação econômico-financeira e que seriam passíveis de indenização. Por tal motivo, pugnou-se que o Tribunal Regional se manifestasse sobre o disposto no art. 884 do C. Civil, bem como do art. 373, I, do CPC;
- g) que o art. 29 da Lei nº 8.987/1995 estabelece que compete ao Poder Concedente regulamentar o serviço público concedido, competindo à ANEEL, na forma do art. 2º, *caput*, e do art. 3º, XIX, da Lei nº 9.427/1996, regular e fiscalizar a distribuição de energia elétrica no país.

A Corte regional apresentou a seguinte fundamentação para rejeitar os embargos declaratórios da ANEEL e da UNIÃO (fls. 1.195):

Na hipótese, as embargantes alegam que o acórdão embargado contém omissões, ao argumento de que não teria sido analisada a tese de risco do negócio, bem como de violação do princípio da separação dos poderes, além de julgamento *ultra petita* e contradição, uma vez que o acórdão estabeleceu parâmetros para o pagamento do pedido e não demonstrou a existência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Apreciando inicialmente a alegação de julgamento *ultra petita*, observo que tal questão não se insere no rol dos vícios que dão ensejo à oposição de embargos de declaração.

Observo, ademais, que o que foi pedido pela parte autora correspondeu exatamente ao que foi concedido no acórdão, observando-se, portanto, os estritos limites da lide.

O que ocorreu no julgado, conforme aduzido pela embargante, foi o estabelecimento de parâmetros, com base em precedente julgado pela Turma, acerca da maneira como o pagamento se dará.

No que concerne aos demais argumentos, vê-se, pela redação do voto condutor, que se encontra devidamente amparado na situação fática dos autos, que a penalidade imposta pela administração foi, por ela própria, cancelada e, assim, reconhecido o erro de sua atuação, havendo, portanto, o reconhecimento da sua responsabilidade nos autos, razão pela qual não há que se falar em qualquer contradição no acórdão, eis que demonstrado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Quanto à existência de omissão no que concerne à análise do argumento de que o acolhimento do pedido da parte autora implicaria violação do princípio da separação de poderes, tem-se que tal tema não foi objeto de recurso pelas partes ou aduzido em contrarrazões, razão pela qual o acórdão não pode ser tido por omissos se a tese jurídica não foi aventada pela parte no momento processual oportuno.

Ao que se observa das razões dos embargos, a União e a Aneel pretendem rediscutir questões já examinadas e decididas, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Conclui-se, por conseguinte, que as questões apontadas pelas embargantes como pontos omissos revelam, apenas, seu inconformismo com o resultado do julgado, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para tal.

Nota-se que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* sem o devido exame das matérias suscitadas nas razões dos embargos de declaração da ANEEL, ou seja, o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV do §1º do art. 489 do CPC).

Dessa forma, mostra-se de rigor o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre as questões ventiladas pela agência reguladora nos aclaratórios, a fim de se observar o devido prequestionamento da questão federal exigido nesta instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad*

verbum:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM URBANÍSTICA. EVENTOS CLIMÁTICOS DANOSOS À POPULAÇÃO . FIXAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO NÃO ANALISADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, em uma das várias ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público em desfavor do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis, nas quais teve como escopo compelir os poderes públicos à adoção de providências tendentes a sanar os efeitos decorrentes dos temporais que assolaram o Município de Petrópolis em 2022 objetivando a suspensão da remoção de pessoas sob risco, fornecimento de abrigo e demais ações destinadas à proteção de pessoas e coisas relacionados aos severos eventos climáticos. No Tribunal a quo, o agravo foi provido a fim de dilatar os prazos fixados pelo Juízo de primeiro grau e excluir a multa cominatória em desfavor dos gestores. Nesta Corte, o recurso especial foi provido.

II - De fato, observa-se que, em relação à questão trazida pelo MPE no especial, qual seja, a possibilidade de fixação de multa ao Município de Petrópolis e ao Estado do Rio de Janeiro por descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/1985, apesar de suscitado nas razões dos embargos de declaração, o Tribunal recorrido limitou-se a transcrever excerto do voto anterior e a ponderar, de forma genérica, que "não há no acórdão qualquer vício a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio.

Como se sabe, o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão no essencial".

III - De fato, ao excluir a multa pessoal dos gestores públicos, o Tribunal deixou de estabelecer qualquer mecanismo coercitivo para garantir o cumprimento das obrigações fixadas ao Município de Petrópolis e ao Estado do Rio de Janeiro, esvaziando por completo a efetividade do comando judicial.

IV - Com efeito, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (REsp n. 99.796/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 4/10/1999). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag n. 1.034.497/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/8/2010; AgRg no REsp n. 929.340/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/3/2009.

V - De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

VI - O atual Código de Processo Civil considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no

sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

VII - Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

VIII - Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, suprindo as omissões apontadas no recurso especial do Ministério Público Estadual, manifeste-se sobre as teses arguidas nos declaratórios.

IX - Correta a decisão a qual deu provimento ao recurso especial, anulando o acórdão dos embargos de declaração, para que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira fundamentada, acerca dos pontos considerados omissos.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.199.963/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC.

2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem manifeste-se acerca da alegação de que houve mero protocolo do pedido de compensação, que não foi instruído com documentação probatória mínima - o que ensejou o seu não conhecimento, não havendo recurso posterior -, esclarecendo a situação que efetivamente ensejou a suspensão da exigibilidade da COFINS prévia ou concomitantemente ao período em que ocorreram a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal.

3. Agravo interno provido para, desde logo, prover o recurso especial, a fim de anular o aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

(AgInt no REsp n. 1.857.066/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 2/7/2024, negritei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Alguns pontos essenciais para o deslinde da controvérsia não foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, constatando-se as alegadas omissões.

2. Impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento.

3. Retorno dos autos à origem para que o Tribunal se manifeste acerca dos pontos tidos como omissos, os quais são relevantes ao deslinde da controvérsia. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 2.449.652/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifei)

Por conseguinte, o recurso interno deve ser desprovido, para que se mantenha a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.468.057 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0308636-6

Número de Origem:
10063570320174013400

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615

IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063

ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024

LUCAS SOARES DA PENHA - DF052864

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA
ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE - DF016615
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
LUCAS SOARES DA PENHA - DF052864
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 04 de março de 2026